AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1333113 - RJ (2018/0185157-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	CONSÓRCIO LUMMUS ANDRÔMEDA
ADVOGADOS	:	LEONARDO ALFRADIQUE MARTINS - RJ098995
		HORACIO VEIGA DE ALMEIDA NETO - RJ124159
		FELIPE SANTOS COSTA E OUTRO(S) - RJ156380
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AFRMM. OPERAÇÕES DE *DRAWBACK* PARA IMPORTAÇÃO DE COMPONENTES A SEREM UTILIZADOS NO MERCADO INTERNO, SEM EXPORTAÇÃO. LICITAÇÃO INTERNACIONAL. FORNECIMENTO DE DUAS UNIDADES DE FABRICAÇÃO E PRODUÇÃO DE ETILENO E DE POLIETILENO. ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS SEM COMANDO NORMATIVO APTO A ENSEJAR A ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO QUE RECUSA A TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INADMISSIBILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. Não se conhece de recurso especial, na hipótese em que os artigos de lei tidos por violados não contêm norma apta a assegurar o reconhecimento do direito líquido e certo que a parte impetrante considera ter; e, por isso, não servem à impugnação específica do acórdão recorrido. Observância das Súmulas 283 e 284 do STF.

3. No caso, a legislação apontada pela recorrente condiciona a isenção de tributos à exportação de mercadoria, razão pela qual não há direito à isenção no regime especial do *drawback* para a importação de matéria prima, produto intermediário e componentes para fornecimento no mercado interno, na hipótese em que não ocorre exportação. E, no caso, a impetrante procedeu às importações para o fornecimento de duas unidades de fabricação de produção de etileno e polietileno. Portanto, se a legislação não prevê a isenção, não se pode reconhecer sua violação no acórdão que denega a segurança.

4. Conforme entendimento sedimentado na Súmula 126 do STJ, é inadmissível recurso especial, quando o acordão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

5. No caso, a recorrente deveria mesmo ter interposto recurso extraordinário contra o acórdão recorrido, uma vez que o órgão julgador *a quo* recusou a única tese que invoca em favor de sua pretensão mandamental, a inconstitucionalidade da lei; fundamento esse não passível de revisão por este Tribunal Superior, na via do

Documento eletrônico VDA32829296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/06/2022 14:48:19
Código de Controle do Documento: e7313ee4-28f4-4d16-a893-d22fd595540b

recurso especial.

6. Com relação à regra do art. 1.032 do CPC/2015, a situação não permite sua observância, uma vez que não se lhe aplica na hipótese em que o acórdão recorrido tem fundamento constitucional e a parte interpõe o especial se limitando à tese de infração à lei federal e porque esse dispositivo não autoriza que a parte utilize o recurso especial como via oblíqua para acessar o Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA32829296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/06/2022 14:48:19
Código de Controle do Documento: e7313ee4-28f4-4d16-a893-d22fd595540b

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1333113 - RJ (2018/0185157-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	CONSÓRCIO LUMMUS ANDRÔMEDA
ADVOGADOS	:	LEONARDO ALFRADIQUE MARTINS - RJ098995
		HORACIO VEIGA DE ALMEIDA NETO - RJ124159
		FELIPE SANTOS COSTA E OUTRO(S) - RJ156380
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AFRMM. OPERAÇÕES DE *DRAWBACK* PARA IMPORTAÇÃO DE COMPONENTES A SEREM UTILIZADOS NO MERCADO INTERNO, SEM EXPORTAÇÃO. LICITAÇÃO INTERNACIONAL. FORNECIMENTO DE DUAS UNIDADES DE FABRICAÇÃO E PRODUÇÃO DE ETILENO E DE POLIETILENO. ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS SEM COMANDO NORMATIVO APTO A ENSEJAR A ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO QUE RECUSA A TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INADMISSIBILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. Não se conhece de recurso especial, na hipótese em que os artigos de lei tidos por violados não contêm norma apta a assegurar o reconhecimento do direito líquido e certo que a parte impetrante considera ter; e, por isso, não servem à impugnação específica do acórdão recorrido. Observância das Súmulas 283 e 284 do STF.

3. No caso, a legislação apontada pela recorrente condiciona a isenção de tributos à exportação de mercadoria, razão pela qual não há direito à isenção no regime especial do *drawback* para a importação de matéria prima, produto intermediário e componentes para fornecimento no mercado interno, na hipótese em que não ocorre exportação. E, no caso, a impetrante procedeu às importações para o fornecimento de duas unidades de fabricação de produção de etileno e polietileno. Portanto, se a legislação não prevê a isenção, não se pode reconhecer sua violação no acórdão que denega a segurança.

4. Conforme entendimento sedimentado na Súmula 126 do STJ, é inadmissível recurso especial, quando o acordão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

5. No caso, a recorrente deveria mesmo ter interposto recurso extraordinário contra o acórdão recorrido, uma vez que o órgão julgador *a quo* recusou a única tese que invoca em favor de sua pretensão mandamental, a inconstitucionalidade da lei; fundamento esse não passível de revisão por este Tribunal Superior, na via do

Documento eletrônico VDA32622247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 27/05/2022 19:26:22
Código de Controle do Documento: 1bca93d1-813b-4451-ac45-18b0ff26b661

recurso especial.

6. Com relação à regra do art. 1.032 do CPC/2015, a situação não permite sua observância, uma vez que não se lhe aplica na hipótese em que o acórdão recorrido tem fundamento constitucional e a parte interpõe o especial se limitando à tese de infração à lei federal e porque esse dispositivo não autoriza que a parte utilize o recurso especial como via oblíqua para acessar o Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por CONSÓRCIO LUMMUS ANDRÔMEDA contra decisão que, com apoio nas Súmulas 126 do STJ e 283 e 284 do STF, não conheceu de recurso especial em que discute a concessão de isenção tributária nas importações de matéria prima, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação de máquinas e equipamentos, em decorrência de licitação internacional, realizadas pelo regime especial *drawback*.

A parte agravante não concorda com referidos óbices ao conhecimento do recurso e sustenta, em síntese (fls. 1126/1155):

> Com o advento do artigo 1º da Lei nº 10.206/01 - que conferiu nova redação ao artigo 5º do Decreto-lei nº 2.404/87 - e do artigo 14, V, 'c', da Lei nº 10.893/04, houve ilegal e inconstitucional supressão do referido benefício, ao impor, como condição à suspensão / isenção do AFRMM, a "efetiva" exportação das mercadorias submetidas a tais regimes. Ou seja, todo e qualquer contribuinte que estivesse amparado pelo regime aduaneiro especial de drawback para fornecimento no mercado interno, diante da superveniência da Lei nº 10.893/04, passou a ter que se sujeitar ao recolhimento do AFRMM, mesmo diante da incontestável intenção do legislador em equiparar - mediante a criação de uma ficção jurídica - o fornecimento no mercado interno a uma verdadeira exportação [...] Ocorre que, justamente para incentivar o desenvolvimento da indústria nacional, o legislador equiparou o fornecimento no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, a uma verdadeira exportação, afastando, sem exceção, a incidência de todos os tributos amparados pelo drawback.
>
> [...]
>
> Basta uma simples leitura do v. acórdão originariamente recorrido para verificar que o e. Tribunal a quo decidiu a lide com base em normas infraconstitucionais, o que, por si só, já afasta a incidência do Enunciado Sumular n. 126 [...] não restam dúvidas de que a ofensa à Carta Maior evidencia-se indireta ou meramente reflexa no caso concreto, razão pela qual não foi interposto Recurso Extraordinário concomitantemente ao Especial na origem [...] Ainda que seja superada a presente questão e se entenda, ao final, que o v. acórdão de fls. 945 a 957 incorreu em ofensa direta à Constituição, o que se admite por argumentar, o referido óbice ao Verbete Sumular n. 126 deste e. STJ também não merece prosperar. Isso em razão da previsão contida no artigo 1.032 do CPC [...] Ainda que se entenda que a Súmula não foi superada pelas alterações promovidas na legislação processual civil, o que se admite ad argumentandum tantum, cumpre enfatizar que as questões constitucionais e infraconstitucionais tratadas no acórdão são autônomas, de forma que a análise de uma delas definitivamente não prejudica a apreciação da outra.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA32622247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 27/05/2022 19:26:22
Código de Controle do Documento: 1bca93d1-813b-4451-ac45-18b0ff26b661

> Como as normas de regência do drawback são aduaneiras especiais, certo é que não poderia lei ordinária ampla e genérica - como os são as Leis nos 10.206/01 e 10.893/04 - pretender estabelecer restrição / limitação prevista em norma especial - Decreto-lei nº 37/66 -, diante do que resta evidente a violação à legislação infraconstitucional, a ensejar a interposição do Apelo Especial pelo Agravante [...] o que se busca no Recurso Especial é justamente o provimento jurisdicional por parte desta e. Corte para que, na qualidade de guardiã da legislação infraconstitucional, decida se o drawback para fornecimento no mercado interno de fato criou uma ficção jurídica ao equiparar o fornecimento no mercado interno a uma verdadeira exportação, pois fruto de processo licitatório internacional.
>
> [..]
>
> vê-se que o Agravante, com base nas normas de regência do drawback para fornecimento no mercado interno, faz jus inequivocamente à suspensão / isenção do AFRMM, pois, embora referida modalidade não envolva uma efetiva exportação, por ficção jurídica criada pelas normas infraconstitucionais vigentes, se equipara a uma exportação. Por estas razões, resta forçoso reconhecer a inaplicabilidade por analogia das Súmulas nos 283 e 284 do e. STF no caso vertente, na medida em que os dispositivos infraconstitucionais tidos por violados no Apelo Nobre, além de terem sido devidamente prequestionados na instância inferior, indiscutivelmente asseguram o direito do Agravante vindicado nos autos.

Sem impugnação pela parte agravada (fl. 1159).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida.

Como registrado na decisão monocrática, o recurso se origina de mandado de segurança preventivo impetrado, em 2004, por CONSÓRCIO LUMMUS ANDRÔMEDA, objetivando "o direito líquido e certo da Impetrante ao não recolhimento do AFRMM sobre as operações de drawback para fornecimento, no mercado interno por ela desenvolvidas, bem como o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de AFRMM sobre as referidas operações de drawback".

Conforme causa de pedir, "a impetrante é Consórcio constituído pelas sociedades ABB Lumus GLOBAL LTDA. e ANDRÔMEDA CONSULTORIA TÉCNICA E REPRESENTAÇÕES LTDA., com o objetivo de implementação de projeto decorrente de licitação internacional e de acordo com os termos da Lei n. 8.032/1990, o qual consiste no fornecimento de duas unidades de fabricação (e de seus periféricos) de produção de etileno e de polietileno, para a sociedade RIO POLÍMEROS S/A.

Solicitou a concessão de regime aduaneiro especial de *drawback* ao Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX), na modalidade fornecimento no mercado interno, com fundamento no art. 5º da Lei n. 8.032/1990, o que foi concedido, conforme Ato Concessório n. 20020020341.

Não obstante, a Medida Provisória n. 1.141/1995, convertida na Lei n. 10.206/2001, "que alterou a legislação referente a esse tributo (AFRMM) e ao Fundo da Marinha Mercante, em seu artigo 1º, de forma ilegal e inconstitucional, condicionou a suspensão deste adicional à

Documento eletrônico VDA32622247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 27/05/2022 19:26:22
Código de Controle do Documento: 1bca93d1-813b-4451-ac45-18b0ff26b661

efetiva exportação para o exterior das mercadorias submetidas ao citado regime [...] a Lei 10.206/2001 foi revogada pela Medida Provisória n° 177/2004, a qual foi convertida na Lei 10.893, de 13.07.2004, que acabou por regulamentar o tema de modo ligeiramente diferente, mas mantendo o mesmo comando legal, como se vê pelos termos de seu artigo 14, inciso V, alínea 'c' [...] as normas acima transcritas apenas excetuaram da condição de efetiva exportação a modalidade de drawback designada embarcação, o que significa dizer que todas as demais modalidades de drawback que não impliquem na efetiva exportação, incluindo a de fornecimento ao mercado interno, de que se vale a Impetrante, tenha a suspensão / isenção de tributos a elas expressamente concedida por sua norma instituidora, revogada pela legislação atinente ao AFRMM [...] a revogação da suspensão/ isenção do AFRMM que, de acordo com a Lei n 8.032/1990 c/c Decreto-lei n 37/1966, beneficia as importações decorrentes de regime de drawback sob a modalidade fornecimento no mercado interno, pela Medida Provisória n. 1.141/1995, convertida na Lei n° 10.206/2001, esta revogada pela Medida Provisória n. 177/2004, que foi convertida na Lei n. 10.893/2004, é manifestamente ilegal e inconstitucional" (fls. 7/9).

No primeiro grau de jurisdição, o pedido foi julgado improcedente porque "a exportação do produto anteriormente importado, sobre o qual recaiu a suspensão ou a isenção de determinado tributo, é pressuposto lógico e essencial do regime de drawback. A cobrança do AFRMM possui respaldo legal justamente porque a importação de mercadoria destinada à reposição de matéria-prima nacional utilizada em processo de industrialização de produto a ser fornecido no mercado interno não foi contemplada como hipótese de isenção do AFRMM, nos termos do art. 14, inciso V, alínea "c", da Lei n. 10.893/04" (fl. 819).

Em sede de apelação da parte impetrante, o TRF da 2ª Região manteve a sentença de improcedência. Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 945/957):

> A controvérsia consiste em duas questões:
>
> (i) saber se a isenção do AFRMM em operações de *drawback* destinadas ao mercado interno pode ser excluída por lei que, ao ver do apelante, possui natureza genérica, em detrimento da norma isentiva, de natureza específica;
>
> (ii) saber se o tratamento diferenciado em relação ao AFRMM nas diferentes modalidades de *drawback* viola os princípios da isonomia.
>
> [...]
>
> No entender do apelante, as normas conferentes de isenção/suspensão de tributos previstas na legislação do regime aduaneiro especial, posto que específicas, não poderiam ser revogadas pelo art. 14, V, da Lei 10.893/04, que trata do AFRMM, de natureza genérica. A questão envolve a interpretação da lei, mais especificamente da lei tributária.
>
> O apelante busca a aplicação do princípio interpretativo que estabelece a prevalência da lei especial sobre a lei geral. Embora o argumento jurídico seja, *em tese,* correto, não subsiste no caso concreto. A uma, porque baseado em equivocada premissa de que a Lei 10.893/04 é genérica em relação àquelas instituidoras do *drawback.* A duas, porque a par dessa regra interpretativa, existem outras, que não podem ser desconsideradas: a da interpretação literal da legislação isencional e da prevalência da lei posterior sobre a anterior.
>
> Em primeiro lugar, cumpre reconhecer que o Decreto-lei 37/66 e a Lei 8.032/90 não constituem normas específicas. O Decreto-lei 37/1966 dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá

Documento eletrônico VDA32622247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 27/05/2022 19:26:22
Código de Controle do Documento: 1bca93d1-813b-4451-ac45-18b0ff26b661

outras providências. Trata-se de texto longo, composto por mais de cem artigos, não versando, especificamente, sobre o regime aduaneiro especial. A Lei 8.032/90, por sua vez, não se refere exclusivamente ao regime aduaneiro especial. Aliás, sequer se pode dizer tratar de uma lei que disponha sobre "isenção ou redução de impostos de importação", conforme consta em seu preâmbulo, já que inicia, logo em seu artigo primeiro, dispondo sobre a *revogação* de isenções.

O confronto entre leis específicas e gerais dá-se dentre de um determinado contexto e, ao se confrontar o DL 37/66 e a Lei 8.032/90 com a Lei 10.893/2004, é de se concluir que esta sim é especial em relação às demais. Isto porque trata, especificamente, sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante, ao contrário das demais, que versam sobre assuntos diversos e envolvem tributos diferentes.

Dito isto, se se for aplicar a regra interpretativa defendida pelo apelante, a conclusão não seria aquela exposta na inicial ou em apelação, mas exatamente a contrária: de que a regra especial da Lei 10.893/04 prevalece sobre os outros textos normativos evocados.

Some-se que a Lei 10.893/04 é cronologicamente posterior à Lei 8.032/90, o que implica em sua parcial derrogação no que lhe for incompatível, como, *in casu,* no que for relacionado à isenção do AFRMM.

Isso não bastasse, o Código Tributário Nacional, erigido a lei complementar em sua parte geral – e portanto prevalente sobre regras interpretativas estabelecidas por lei ordinária ou por princípios do direito – é taxativo, em seu art. 111, quando impõe a interpretação *literal* da legislação tributária que disponha sobre suspensão, exclusão de crédito ou isenção.

Conclui-se, assim contrariamente ao postulado pelo apelante, que as regras interpretativas conduzem à prevalência do art. 14, V, "c" da Lei 10.893/04, que exclui do benefício isencional as mercadorias submetidas a regime aduaneiro especial que não retornem ao exterior no mesmo estado ou após processo de industrialização no país.

Embora não se tenha identificado na jurisprudência deste Tribunal precedente similar ao caso ora tratado, a orientação que prevalece é aquela no sentido de só reconhecer a isenção do AFRMM nos casos de exportação da mercadoria importada no regime de *drawback* no mesmo estado, o que, em outras palavras, repele o reconhecimento da isenção quando houver desgaste do material ou não houver exportação. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO - AFRMM - LEI Nº 10.893/2007 - ISENÇÃO DO TRIBUTO- IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA.

- O pedido formulado na inicial consiste no reconhecimento da inexigibilidade do recolhimento do AFRMM, com a isenção prevista no

Documento eletrônico VDA32622247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 27/05/2022 19:26:22
Código de Controle do Documento: 1bca93d1-813b-4451-ac45-18b0ff26b661

artigo 14, inciso V, alínea"c", da Lei 10.893/04.

- O caso dos autos enquadra-se como utilização econômica, ou seja, emprego dos bens na prestação de serviços ou na produção de outros bens (bomba de drenos para fossos - fls. 37 e 79). Desse modo, haverá desgaste no seu uso, o que impede o retorno do bem ao exterior no mesmo estado, nos termos do art. 14, V, 'c' da Lei 10.893/2004.

- Pedido de isenção do tributo indevido.

- Recurso desprovido."

(TRF2, 4ª. Turma, Processo 2009.51.01.004677-0, Rel. Des. Federal FERREIRA NEVES, j. 11/03/2014, djE 25/03/2014 - grifei)

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA. REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. AFRMM. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. ART. 15 DA LEI Nº 10.893/2004.

1 - O Adicional ao Frete para a ...Ver texto completoRenovação da Marinha Mercante (AFRMM) foi instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.404/87 e destina-se a suprir os encargos da União nas atividades de apoio ao desenvolvimento da Marinha Mercante e Indústria Naval. Constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico, nos termos do disposto no art. 149, da Constituição Federal, e foi por ela recepcionada (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 177137/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.05.1995, DJ 18.04.1997, p. 13788).

2 - O art. 15 da Lei nº 10.893/04, ao prever a suspensão do pagamento do AFRMM, dentro do segmento da navegação, incidente sobre o transporte de mercadoria importada submetida a regime aduaneiro especial, não a limitou aos casos em que há a suspensão total do pagamento de tributos, donde não caber à Portaria nº 72/08 do Ministério dos Transportes fazê-lo, a título de norma complementar.

3 - Ainda que os bens em questão tenham sido admitidos temporariamente e destinados à utilização econômica, enquadram-se na hipótese de suspensão do tributo contida no art. 15 da Lei n.º 10.893/04, pois preenchidos os requisitos para tanto, inclusive a certificação de que a importação realizada encontra-se sob regime de admissão temporária. Não é o caso de isenção, prevista no art. 14, V, c, do mesmo Diploma Legal, que condiciona o retorno ao exterior da mercadoria no mesmo estado de conservação.

4 - Remessa necessária e apelação improvidas."

(TRF2, 4ª. Turma, Processo 2008.50.01.011500-1, Rel. Luiz Antonio Soares, j. 21/11/2012, DJe 06/12/2012 - grifei)

O apelante sustenta, ainda, que a Lei 10.893/04 viola os princípios da isonomia genérica e tributária ao condicionar a suspensão do AFRMM à efetiva exportação de mercadoria importada sob o regime de *drawback,* restrição não aplicável ao *drawback para embarcação,* conferindo tratamento diferenciado a situações iguais.

O princípio da isonomia pressupõe o tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida do necessário para igualá-los. O

Documento eletrônico VDA32622247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 27/05/2022 19:26:22
Código de Controle do Documento: 1bca93d1-813b-4451-ac45-18b0ff26b661

apelante afirma que, nesse diapasão, o tratamento diferenciado, no caso dos autos, colocaria situações equivalentes em posições anti-isonômicas o que, à evidência não se configura.

O art. 5º da Lei 8.032/90, ao estabelecer uma espécie de *drawback para o mercado interno,* desvirtua, ainda que legalmente, o instituto do *drawback* que, por natureza, pressupõe a reexportação da mercadoria previamente importada para fins de manufatura no país. Confira-se o dispositivo:

"Art. 5º O regime aduaneiro especial de que trata o , poderá ser aplicado à importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação, no País, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, contra pagamento em moeda conversível proveniente de financiamento concedido por instituição financeira internacional, da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira ou, ainda, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com recursos captados no exterior."

O dispositivo em comento cria uma regra cuja similitude ao regime de *drawback* se restringe ao tratamento tributário, e não à mecânica da operação ou as finalidades almejadas.

Enquanto o *drawback* típico funciona como um incentivo às exportações, pois reduz os custos de produção de produtos exportáveis, tornando-os mais competitivos no mercado internacional, o *drawback* para fornecimento ao mercado interno (como o do caso dos autos), trata de importação de matéria-prima, produto intermediário e componente destinados à industrialização de máquinas e equipamentos no País, para serem fornecidos no mercado interno, em decorrência de licitação internacional. Ou seja, as situações fáticas e almejadas diferem. No primeiro, há importação, beneficiamento e exportação. No segundo, importação, industrialização de máquinas e equipamentos para fornecimento no mercado interno em decorrência de licitação internacional. No primeiro, almeja-se incentivar exportações. No segundo, incentivar principalmente os projetos de desenvolvimento da infra-estrutura, assim como o próprio parque industrial brasileiro, na medida em que a fabricação e montagem de máquinas e equipamentos no País, além de demandarem a capacitação do mercado interno e o uso de mão de obra nacional, reduzem os custos dos projetos (MIGALHAS. Disponível em: consultado em 20/11/2015).

Embora não se tenha logrado encontrar precedente que se refira exatamente ao caso dos autos, o adiante reproduzido deixa clara a distinção entre os regimes de *drawback* voltados para a exportação e para o mercado interno. Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFRMM. REGIME DE ENTREPOSTO INDUSTRIAL. ISENÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DOS EMBARGOS Cediço, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que o magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações deduzidas nos

Documento eletrônico VDA32622247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 27/05/2022 19:26:22
Código de Controle do Documento: 1bca93d1-813b-4451-ac45-18b0ff26b661

autos, nem a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Precedentes jurisprudenciais. A incidência do AFRMM sobre a parte da produção destinada ao exterior decorreu da nova redação emprestada pela MP nº 1.897-50, de 29.06.1999, convertida na Lei nº 10.206/2001, posteriormente revogada pela Lei nº 10.893/2004. Como a relação jurídica tributária pauta-se pelo princípio da legalidade estrita, impõe-se ao julgador ater-se aos critérios estabelecidos em lei, quando da apreciação da lide. A propósito, a isenção fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica pelo Estado, tendo em vista o interesse social. Assim, não há falar-se em violação aos artigos 3º, II, e 150, I, da Constituição Federal. No que toca ao artigo 368 do Regulamento Aduaneiro então vigente, mister salientar que embora consista na principal compilação de normas sobre o comércio exterior brasileiro, se houver conflito entre o Regulamento e uma lei, deverá prevalecer a lei, tendo em vista o status infra-legal daquele, que não se constitui em norma primária propriamente dita. No drawback, há obrigatoriedade de que ocorra a exportação, ao passo que no regime de entreposto industrial, parte das mercadorias nele admitidas poderá ser destinada ao consumo no mercado interno. Portanto, ainda que guardem certa similaridade, são regimes distintos que podem ter tratamento diferenciado. Nesse contexto, inaplicável o artigo 55 da Lei nº 5.025/66. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a parte deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, uma vez que seu âmbito é restrito: visam a suprir omissão, aclarar ponto obscuro ou, ainda, eliminar contradição eventualmente existente em decisão, sentença ou acórdão. Embargos de declaração rejeitados."

(AMS 00135745320044036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: grifei.)

Conclui-se, assim, que inexistindo situações de equivalência entre os regimes de *drawback* voltados para a exportação e para fornecimento ao mercado interno, é plenamente justificado o tratamento tributário diferenciado, sem afronta aos princípios da isonomia genérica e tributária.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso para manter a r. sentença hostilizada.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, nada foi acrescido à fundamentação (fls. 975/985).

Pois bem.

Consoante manifestado pela decisão ora agravada, observa-se que o recurso não deve mesmo ser conhecido, porquanto os artigos de lei tidos por violados não contêm norma apta a assegurar o reconhecimento do direito líquido e certo que a parte impetrante considera ter; e, por isso, não servem à impugnação específica do acórdão recorrido. Observância das Súmulas 283 e 284 do STF.

Com efeito, atentando-se para a legislação apontada pela recorrente, observa-se expresso condicionamento da isenção de tributos à exportação de mercadoria, razão pela qual não há direito à isenção no regime especial do *drawback* para a importação de matéria prima, produto intermediário e componentes para fornecimento no mercado interno, na hipótese em que não ocorre exportação. E, no caso, a impetrante procedeu às importações para o fornecimento de duas unidades de fabricação de produção de etileno e polietileno.

Documento eletrônico VDA32622247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 27/05/2022 19:26:22
Código de Controle do Documento: 1bca93d1-813b-4451-ac45-18b0ff26b661

Portanto, se a legislação não prevê a isenção, não se pode reconhecer sua violação no acórdão que denega a segurança. O recurso especial, portanto, não pode ser conhecido, quanto à tese de violação dos referidos artigos.

E, ao contrário do que sustenta a parte agravada, a Súmula 126 do STF também se revela impedimento ao conhecimento do recurso.

Com efeito, a causa de pedir apontada pela impetrante é no sentido de haver ilegalidade e inconstitucionalidade da ausência de previsão de isenção do AFRMM, por violação frontal dos princípios da isonomia genérica e da isonomia tributária (arts. 5º, inc. I, e 150, II, da CF/1988).

Nesse contexto, a recorrente deveria mesmo ter interposto recurso extraordinário contra o acórdão recorrido, uma vez que o órgão julgador *a quo* recusou a única tese que invoca em favor de sua pretensão mandamental, ao tempo em que este Tribunal Superior não tem competência para revisar o fundamento referente à inexistência de inconstitucionalidade.

Assim, não interposto o recurso extraordinário, o recurso especial, também sob esse ângulo, não pode ser conhecido, como enuncia a Súmula 126 do STJ.

A propósito do enunciado sumular, convém acrescer estar em vigência, uma vez que não houve alteração do entendimento sumulado com o início de vigência do CPC/2015 (*v.g.:* AgInt no REsp 1895184/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021; AgInt no REsp 1862823/BA, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, julgado em 08/09/2020, DJe 16/09/2020; REsp 1644269/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/06/2020, DJe 07/08/2020; AREsp 1586001/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/03/2020, DJe 19/05/2020).

E, com relação à regra do art. 1.032 do CPC/2015, a situação não permite sua observância, uma vez que "não se lhe aplica na hipótese em que o acórdão recorrido tem fundamento constitucional e a parte interpõe o especial se limitando à tese de infração à lei federal" (AgInt nos EDcl no AREsp 1621691/ES, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/02/2022, DJe 16/02/2022) e porque "esse dispositivo não autoriza que a parte utilize o recurso especial como via oblíqua para acessar o Supremo Tribunal Federal" (AgInt no REsp 1895184/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32622247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 27/05/2022 19:26:22
Código de Controle do Documento: 1bca93d1-813b-4451-ac45-18b0ff26b661

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.333.113 / RJ

Número Registro: 2018/0185157-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00204660720044025101 200451010204663

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CONSÓRCIO LUMMUS ANDRÔMEDA
ADVOGADOS	:	LEONARDO ALFRADIQUE MARTINS - RJ098995
		HORACIO VEIGA DE ALMEIDA NETO - RJ124159
		FELIPE SANTOS COSTA E OUTRO(S) - RJ156380
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - II/ IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO - DRAWBACK

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CONSÓRCIO LUMMUS ANDRÔMEDA
ADVOGADOS	:	LEONARDO ALFRADIQUE MARTINS - RJ098995
		HORACIO VEIGA DE ALMEIDA NETO - RJ124159
		FELIPE SANTOS COSTA E OUTRO(S) - RJ156380
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32819904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/06/2022 03:02:38
Código de Controle do Documento: 5e50605e-dacf-4485-8450-8027c1eba648